





Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

9. Superada a análise de competência, insta destacar que o recebimento da denúncia exige a verificação de justa causa, representada pela presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, especialmente considerando que a instauração de processo de apuração ética acarreta implicações sobre o *status dignitatis* da autoridade em questão.

10. Ademais, cumpre ressaltar que não se está apurando, *in casu*, a suposta conduta eleitoral, penal, disciplinar ou de improbidade administrativa atribuída à interessada, já que não compete a este Colegiado analisar a ocorrência de ilícitos eleitorais, penais, administrativos e civis, por não se encontrarem no âmbito de suas atribuições. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

11. Quanto aos fatos, tem-se aqui autuação processual, fruto de representação que se alicerça em manifestação de grande repercussão da interessada, [REDACTED], na rede social X, por meio da qual, supostamente, a pretexto de divulgar políticas públicas de benefícios sociais do Governo Federal no Estado do Rio Grande Sul, afetado por enchentes, teria feito campanha políticoeleitoral em favor dos partidos da base do governo, incidindo em desvio ético.

12. Contudo, a partir de um exame atento do conteúdo da mensagem e dos esclarecimentos preliminares apresentados, conclui-se que as declarações da interessada não ferem a ética pública.

13. Há de se ressaltar, primeiramente, que a interessada postou a publicação objeto da presente representação em seu perfil pessoal da rede social X, no qual não há menção ao seu cargo de [REDACTED]. Tal fato endossa seus argumentos de que se manifestou enquanto cidadã comum, no exercício de sua liberdade de manifestação e expressão, sem intenção de uso político do cargo.

14. De outro lado, há de se ressaltar, ainda, que o pronunciamento em questão ocorreu no contexto da recente tragédia climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul e a interessada, ao abordar o tema, buscou demonstrar que as instituições governamentais, são, na sua essência, instrumentos de execução das políticas públicas definidas pela classe política. Nesse sentido, a interessada defendeu a importância do voto consciente, mas, em momento algum, fez menção a político ou partido político, em relação à aludida campanha eleitoral antecipada na representação. Tampouco há demonstração de preferência por determinado pré-candidato ou pedido explícito ou implícito de votos.

15. De igual modo, não identifico, em sua manifestação, a intenção de afirmar que os benefícios sociais concedidos aos desabrigados pelas enchentes seriam utilizados pela máquina pública com objetivos político-eleitorais, mas, tão-somente, destacar, de modo abstrato e genérico, a importância das políticas públicas escolhidas pelos representantes do povo, os políticos, mas sem qualquer menção a político ou agremiação política, repita-se.

16. Nesse quadrante, e a par do contexto acima delineado, a interessada buscou expressar a sua posição a respeito do assunto, e ainda que sua conduta tenha ganhado repercussão em mídia jornalística, não me parece que tenha ultrapassado os limites da ética pública.

17. Desse modo, parece-me evidente a ausência de materialidade para enquadrar a conduta da interessada como um ilícito ético, nos termos do CCAAF, uma vez que, analisando o contexto dos fatos, não identifico, em sua manifestação, a intenção de promover campanha eleitoral antecipada, mas, tão somente, esboçar seu posicionamento pessoal acerca de tema político, afeto à execução de políticas públicas, num contexto de calamidade pública.

18. Nesses termos, a pretensão da peça acusatória, em suma, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte da interessada. 19. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução nº

17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### **Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

#### **Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

19. Nesse sentido, é conveniente ainda revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

20. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pela interessada, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

21. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética neste Colegiado, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, \_\_\_\_\_ por \_\_\_\_\_ parte da \_\_\_\_\_ interessada \_\_\_\_\_.

### **III - CONCLUSÃO:**

22. Em face de todo o exposto, considerando-se ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, em face da interessada \_\_\_\_\_, é que se propõe o **ARQUIVAMENTO** do processo, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

23. É como voto.

24. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

**VERA KARAM DE CHUEIRI**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 27/11/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6190662** e o código CRC **F36ADF43** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)